

## Consultoria

**21) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGENTES FISCAIS DE RENDAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – PR.** Invalidez do artigo 1º, I, da Portaria PREVCOM nº 17/2013 que, em contraste com os artigos 37 e 38, da Lei Complementar Estadual nº 1.059/2008, e 29, da Lei Estadual nº 14.653/2011, excluiu a PR da base de cálculo das contribuições devidas ao Regime de Previdência Complementar. Imperioso restabelecimento do *status quo ante*, mediante pagamento das contribuições devidas por patrocinador e participantes desde o momento em que aperfeiçoada a vinculação destes à SP-PREVCOM, atualizadas pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período. Em razão das peculiaridades do caso concreto, o desconto na folha de pagamento do participante, para satisfação do crédito relativo às contribuições pretéritas, fica condicionado a prévio procedimento administrativo que garanta ao interessado contraditório e ampla defesa, bem como a autorização expressa do devedor. Possível parcelamento do débito em tela, mediante aplicação analógica do artigo 111 da Lei estadual nº 10.261/1968. Precedente: Parecer PA-3 nº 87/2000,

137/2000 e 272/2000; Pareceres PA nº 99/2013 e 32/2017. (Parecer PA 11/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado Adjunta, respondendo pelo expediente da PGE, em 26/07/2019)

**22) CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. APOSENTADORIA.** Interpretação do artigo 20, incisos II e III, da Lei estadual nº 10.393/1970, na redação conferida pela Lei estadual nº 14.016/2010. Caso concreto em que uma participante foi aposentada com lastro no artigo 20, inciso II, da Lei estadual nº 10.393/1970, quando contava 30 (trinta) anos de contribuição à Carteira das Serventias, e apenas vinte e nove anos e oito meses de efetivo exercício das funções. Higiidez do ato concessivo da aposentadoria, que seguiu a trilha da orientação administrativa vigente acerca da matéria. Precedentes: Pareceres PA nº 40/2014 e 67/2016. (Parecer PA 27/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 09/08/2019)

**23) PODER DE POLÍCIA. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.** Ofícios encaminhados pelo Ministério Público Estadual a órgãos municipais, solicitando-lhes a realização de vistorias em unidades prisionais do Estado, com o fito de apurar eventuais irregularida-

des nas condições de habitabilidade, salubridade e segurança desses estabelecimentos. O exercício do poder de polícia colhe fundamento de validade nas normas constitucionais que atribuem competências aos entes públicos e nas leis que regulam o exercício dessas competências. Artigo 24, I, da Constituição da República, que atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre direito penitenciário. Lei federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que fixa normas gerais sobre o tema, atribuindo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) competência para “estabelecer regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados” (artigo 64, VI), bem como para “inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais” (artigo 64, VIII). Resolução CNPCP nº 9/2011, que estabelece as “diretrizes básicas de arquitetura penal” disciplinando as condições de habitabilidade, salubridade e segurança dos estabelecimentos prisionais. Competência dos Estados para administrar as unidades prisionais em observância à legislação federal. Ausência de espaço para atividade de polícia municipal quanto ao tema. Poder de polícia titularizado pela Defesa Civil Municipal e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), que não alcança os estabelecimentos prisionais do Estado. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 137/1997, 164/1997 e 334/2002; Pareceres PA nº 285/2006, 204/2007, 93/2008, 126/2008, 153/2009, 84/2015 e 70/2016. (Parecer PA 28/2019 –

Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 14/08/2019)

#### **24) SERVIDOR TRABALHISTA.**

Contrato de Aprendizagem. Artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Modalidades direta e indireta de contratação de aprendizes. Inexistência de vínculo jurídico do aprendiz com a empregadora tomadora dos serviços. Modalidade indireta. Artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho. Programa de aprendizagem como forma de política pública. Artigo 227 da Constituição Federal. Contratação direta da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, com fundamento na dispensa prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/1993. Necessidade de comprovação da atribuição estatutária ou regimental da entidade que demonstre ser ela dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, bem como de sua inquestionável reputação ético-profissional. Viabilidade da contratação condicionada ao atendimento das recomendações postas pelos órgãos jurídicos. Análise do instrumento jurídico formal adequado para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, tencionadas pela Administração Pública e a entidade sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação. Novas formas de parceria instituídas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Necessidade de justificativa adequada, tendo em vista as peculiaridades do objeto pretendido. (Parecer PA

40/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 02/07/2019)

**25) CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO.** Participante inscrito na OAB/SP por transferência de outra seção. Dúvida quanto à caracterização do direito à aposentadoria, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei estadual nº 13.549, de 26 de maio de 2009. Questão prejudicada pelo advento da Lei estadual nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018, que revogou expressamente os artigos 8º e 9º, da Lei estadual nº 13.549/2009, e determinou a integral restituição dos saldos das contas individuais para os participantes da Carteira que não adquiriram direito a benefício antes da vigência da Lei estadual nº 13.549/2009. (Parecer PA 03/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 28/02/2019)

**26) PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FISCAL DE RENDAS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – PR.** Inteligência dos artigos 37 e 38 da Lei Complementar estadual nº 1.059/2008, que asseguram a percepção da PR a inativos e pensionistas, nos termos fixados em resolução do Secretário da Fazenda. Regramento que há de ser interpretado conforme as normas constitucionais e legais que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sob pena de invalidez. Apenas aposentados e pensionistas com direito à paridade farão jus à percepção trimestral da PR; os demais farão jus à PR somente na

medida em que esta integrar o cálculo inicial do benefício previdenciário. Para fins de cálculo do valor inicial das aposentadorias regidas pelo artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, conforme o artigo 1º da Lei federal nº 10.887/2004, a apuração da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição dos Agentes Fiscais de Rendas deverá considerar os valores correspondentes à Participação nos Resultados, sobre a qual incidem descontos previdenciários. Eventual solução jurídica para a dúvida aventada pela SPPREV quanto ao ponto depende de maiores esclarecimentos técnicos por parte do Órgão Consulente. Para fins de cálculo do valor inicial das pensões por morte, cujo reajuste é regido pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, de rigor que resolução do Secretário da Fazenda, editada com lastro no artigo 37 da Lei Complementar estadual nº 1.059/2008, estabeleça em que medida essa vantagem pecuniária integra a totalidade da remuneração ou dos proventos do instituidor na data do óbito. O cômputo da PR no limite estabelecido no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal também depende de resolução secretarial que indique a exata medida em que a vantagem compõe a remuneração do servidor para fins previdenciários. Recomendável a alteração da Resolução SF nº 39/2017, a partir de estudos a serem desenvolvidos preferencialmente em conjunto com a SPPREV e em estrita observância às prescrições constitucionais e legais que disciplinam os benefícios previdenciários no âmbito

do RPPS. Precedentes: Pareceres PA nº 24/2010, 30/2012, 80/2014, 12/2016, 47/2016, 19/2017 e 32/2017. (Parecer PA 07/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 25/06/2019)

**27) CARGO PÚBLICO. POSSE. INVALIDAÇÃO. BOA CONDUTA.**

Artigo 47, inciso V, da Lei estadual nº 10.261/1968. Considerações sobre a aferição do requisito estatutário da boa conduta para posse em cargo público. Caso concreto em que a anterior cominação da pena de expulsão de Militar da respectiva corporação não pode servir de fundamento para a invalidação da nova investidura em cargo público, porquanto decorrido período superior ao prazo decenal previsto em lei, aplicado por analogia. A análise da boa conduta não se prende a balizas objetivas, mas sim ao conjunto de diversos elementos a serem sopesados caso a caso. Precedentes: Pareceres PA-3 377/1993, PA-3 79/1999, PA 273/2007, PA 144/2011, PA 14/2018. (Parecer PA 10/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 28/05/2019)

**28) CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

Julgamento da ADI nº 4.420, em que o STF afirmou a inconstitucionalidade do artigo 3º, *caput* e § 1º, da Lei estadual nº 14.016/2010, e conferiu interpretação conforme ao restante dos dispositivos do diploma que foram impugnados, sempre com o fito de resguardar a segurança jurídica. *Decisum* que não alcançou os incisos VII e XXVIII do artigo 5º da Lei esta-

dual nº 14.016/2010, que alteraram a redação dos artigos 12 e 45 da Lei estadual nº 10.393/1970 para estabelecer nova forma de reajuste dos benefícios e de cálculo das contribuições devidas no âmbito da Carteira das Serventias. Precedente: Parecer PA nº 62/2018. (Parecer PA 13/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, em 04/04/2019)

**29) MEIO AMBIENTE. CADASTRO AMBIENTAL RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SICAR/SP).**

Lei federal nº 12.651/2012 e Decreto estadual nº 59.261/2013. ACESSO À INFORMAÇÃO. Lei federal nº 12.527/2011 e Decreto estadual nº 58.052/2012. Dúvida relativa à viabilidade da disponibilização de acesso irrestrito aos dados cadastrais dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais. Restrição de acesso prevista na normativa que disciplina o SICAR e o SICAR/SP. Considerações sobre a proteção à informação pessoal. Recente edição da Lei federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (Parecer PA 16/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 30/05/2019)

**30) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP. INDENIZAÇÃO DE PARCELAS DE INVESTIMENTOS VINCULADOS A BENS REVERSÍVEIS, NÃO AMORTIZADOS.**

Lei federal nº 12.783/2013 (oriunda da conversão da MP 579/2012) que introduziu o “novíssimo modelo do

setor energético” e, dentre outras providências, determinou o emprego da metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) para cálculo da indenização de parcelas de bens reversíveis não amortizados (art. 8º, § 2º, Lei nº 12.783/2013). Contratos preexistentes à norma com cláusula prevendo critério diverso (valor histórico). Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 12.783/2013, por ofensa ao ato jurídico perfeito, no sentido de excluir toda e qualquer proposta de interpretação que sinalize a aplicação do critério indenizatório introduzido pelo dispositivo a contratos preexistentes à sua edição, nos quais não realizada a opção pela prorrogação e repactuação previstas no diploma. Minuta de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade a ser proposta perante o STF. Legitimação ativa do Governador do Estado (art. 103, V, da CF). (Parecer PA 26/2019 – A Procuradora Geral do Estado, em 06/02/2019, deixou de aprovar o Parecer PA nº 26/2019, nos termos das ponderações externadas pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral)

**31) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO (PIN).**  
Vantagem pecuniária criada pela Lei es-

tadual nº 8.975/1994 e regulamentada pelo Decreto estadual nº 41.794/1997, em benefício dos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas, mediante avaliação de fatores indicativos do incremento da produtividade e do aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executadas. Normas que atribuem competência ao Secretário de Estado da Saúde para traçar os parâmetros das avaliações de desempenho dos servidores e fixar critérios para a quantificação do Prêmio de Incentivo, assim viabilizando a efetiva caracterização do direito a tal vantagem. Servidores do quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (HCFAMEMA), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 1.262/2015, que em tese fazem jus à percepção do PIN, observadas as resoluções do Secretário da Saúde atinentes à matéria. Instituição de PIN para Superintendente de autarquia que apenas será possível caso esse cargo em comissão vier a ser contemplado em ato normativo do Secretário da Saúde. Precedente: Parecer PA nº 02/2019. (Parecer PA 25/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 06/06/2019)

